



Número: **0813433-82.2021.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Martha Danyelle Barbosa**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0813433-82.2021.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISMAEL NUNES (APELANTE)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
ISMAEL NUNES (APELADO)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20833660	10/08/2023 09:28	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0813433-82.2021.8.20.5106
Polo ativo	ISMAEL NUNES e outros
Advogado(s):	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DO RÉU: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DO AUTOR: CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE REMUNERAR A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA, POR MAIS DESPROVIDA DE COMPLEXIDADE QUE SEJA A CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o opinamento ministerial, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela parte ré, e prover parcialmente o recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pela ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e pelo autor ISMAEL NUNES, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do sinistro, além de condenar a ré nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados por equidade em R\$ 150,00.

Alega a seguradora demandada em seu apelo, em síntese, que estando o autor proprietário do veículo envolvido no acidente em mora com o prêmio do seguro DPVAT, inexistente cobertura securitária.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ, pois a vítima é o proprietário inadimplente com o prêmio do seguro.

Ao final, pediu a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente a ação.

O autor, por sua vez, alega, em síntese que o índice de correção monetária deve ser alterado para o IGP-M.

Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios em favor de seu advogado foram fixados em quantia irrisória, devendo ser majorada para um salário mínimo.

Ao final, pede a reforma da sentença, nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas apenas pela parte ré.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público “opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, deixando de se manifestar em relação aos honorários advocatícios e conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela parte demandada”.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O mérito dos recursos cinge-se na análise da inexistência do dever de indenizar em razão da inadimplência do proprietário com o prêmio do seguro DPVAT, do índice de correção adotado na sentença e do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte ré afirma em seu recurso que inexistente cobertura para o presente caso, alegando que a parte autora encontrava-se em mora quanto ao pagamento do Seguro DPVAT à época do sinistro, logo, sendo ela a própria vítima do acidente, não há que se falar em dever de indenizar.

Cumpra mencionar que para concessão do seguro DPVAT é suficiente apenas a prova do acidente causado por veículo automotor, o dano pessoal e o nexo causal, como dispõe expressamente o caput do art. 5º, da Lei n.º 6.914/1974.

Compulsando os autos, verifico que restou comprovado por laudo pericial a invalidez permanente parcial.

Ora, sendo sabido que a jurisprudência dos diversos Tribunais pátrios tem reconhecido o direito à indenização até mesmo em veículos automotores não licenciados, o que dizer do veículo devidamente licenciado, que apenas encontra-se sem o pagamento do prêmio? Evidentemente, considerando a natureza assistencial do seguro DPVAT, não há que se falar em inexistência de cobertura em razão do inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório, sendo este o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor passo a transcrever:

"Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. **ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) [grifei]

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VÍTIMA.** CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA.A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. **Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.**

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se

determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

3. Agravo interno parcialmente provido.” (AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2016.018449-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 27.04.2017) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2015.005067-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, j. 15.12.2016) [grifei]

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO CICLOMOTOR QUE NÃO RECOLHE O SEGURO OBRIGATÓRIO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO. AFASTAMENTO DA TESE DO RECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DIRETO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 2015.010143-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 01.12.2015) [grifei]

Dessa forma, é devido o pagamento do seguro DPVAT pelo apelante, mesmo sendo ele a segurada a ser indenizada, e não terceiros, dado o seu caráter inequivocamente social, que o difere dos demais seguros regidos pelo Código Civil, sendo, portanto, inaplicável as disposições sobre seguros em geral do Código Civil, em especial o disposto no seu artigo 763.

No tocante ao recurso manejado pela parte autora, entendo não merece retoque a sentença ao fixar o INPC para a correção monetária da condenação, eis que é o índice oficial usualmente aplicado nas três Câmaras Cíveis desta Corte para atualização monetária de indenizações do seguro DPVAT, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELA INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. MONTANTE QUE, MESMO ASSIM, SE ENCONTRA EM PATAMAR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0813196-19.2019.8.20.5106; 1º Câmara Cível; Desembargador Expedito Ferreira, Acórdão Assinado em 17/12/2021) [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR DO SEGURO AO ACIDENTADO DE ACORDO COM A LESÃO RELACIONADA NO LAUDO PERICIAL ELABORADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR PERITO OFICIAL. GRADAÇÃO EQUIVOCADA EM RELAÇÃO À LESÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/1974 (INCLUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009). SENTENÇA OMISSA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0003605-89.2010.8.20.0124; 3ª Câmara Cível; Desembargador Amaury Moura Sobrinho; Acórdão Assinado em 15/12/2021)

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR REMUNERATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0835544-55.2019.8.20.5001; 2ª Câmara Cível; Desembargador Ibanez Monteiro; Acórdão Assinado em 30/11/2021) [grifei]

Por fim, verifico que a autora pretende também que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em favor de seu causídico, dado o caráter irrisório de sua fixação na quantia de R\$ 150,00.

De fato, a quantia fixada pelo juízo a quo (R\$ 150,00), se revela incapaz, por óbvio, de remunerar minimamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte vencedora, por mais desprovida de complexidade que seja a causa.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8.º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFILO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO

ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado. 4. Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/04/2018).

5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em em 29/10/2019)

Assim, considerando a natureza da causa e sua baixa complexidade, fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela ré, no valor de R\$ 800,00, quantia esta que entendo razoável a remunerar o trabalho do causídico por mais desprovida de complexidade que seja a demanda.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso manejado pela parte ré e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.